

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) MARCELO CANTAO LOPES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022

(Processo Administrativo nº 5779/2021)

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do pregoeiro (a) que aceitou e habilitou a empresa: E B CARDOSO - EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da lei 8666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesta senda, o item 12 do Edital, subitem 12.1.1 determina que, admitida pelo pregoeiro a intenção de recurso (e isto ocorreu, de fato), o licitante que tenha manifestado tal intenção deverá apresentar as razões recursais no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da RECORRENTE teve início em: 19/05/2022, pois a declaração de vencedor ocorreu na presente data, conforme se observa da ata da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022.

Desta feita, o prazo final para apresentação do presente recurso é o dia: 25/05/2022, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, jurisprudência e princípios administrativos norteadores.

DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, o principal aspecto debatido por essa RECORRENTE, é o descumprimento do instrumento convocatório, em especial vícios cometidos nas planilhas de custos que devem ser reparados por não conter fundamento legal para que possa ser adotado, e diante do mesmo não ser sanado em possível diligência a ser feita pelo pregoeiro, erros no que se referem a elaboração das planilhas de custos, por descumprimento da legislação vigente conforme observa-se a seguir.

Nesta senda, ressalta-se que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

IV - Vamos aos fatos: DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO

9. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. O Pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços de acordo com as exigências contidas no Edital, pelo critério do MENOR PREÇO POR LOTE, podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim, decidir sobre sua aceitação.

9.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação da Área Técnica, da Assessoria Jurídica ou de outros setores pertencentes ao quadro de pessoal da FUNPAPA/PMB, dos demais órgãos da Administração Municipal, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

9.3. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, ficando passiva de desclassificação a proposta acima dos valores estimados.

9.4. No caso da proposta ou o lance de menor valor não ser aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

9.4.1. Ocorrendo a situação a que se refere o item 9.3, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor, observado o critério de julgamento e o valor estimado para contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste Edital, e/ou envio da proposta vencedora de preços atualizada e assinada pelo representante legal do licitante ou por seu procurador com poderes para o ato;

9.4.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes, sendo obrigatório envio de resposta pelos participantes do certame, quando encaminhada via chat, no prazo de até 05 (cinco) minutos, qualquer pedido de informação ou solicitação feita pelo pregoeiro;

9.4.3. A inobservância do disposto no item anterior acarretará a recusa da proposta do licitante, somente para as negociações com valores acima do estimado/referência.

9.5. Havendo aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro analisará os documentos de habilitação.

9.6. Conforme art. 17, inciso VI do Decreto Federal nº 10.024/19, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ora, o Edital é claro quanto as obrigações e/ou exigências mínimas dispostas no itens acima, e que as licitantes deveriam se ater antes de participar do processo licitatório, fato este não observado pela RECORRIDA, que, de forma ardilosa, induziu a comissão de licitação ao erro, haja vista que houve, por parte da RECORRIDA, total desrespeito ao edital, em especial ao que se refere ao cumprimento de obrigações trabalhistas para o fornecimento do vale transporte e do ticket alimentação conforme disposições contidas na convenção coletiva da categoria profissional a ser contratada, e sobretudo ao regime de tributação a qual está submetida, apresentando planilhas de custos, completamente viciada que demonstram claramente que houve por parte da RECORRIDA deslealdade na composição de preços. Tal prática levou a RECORRIDA a vantagem indevida, bem como feriu de morte o princípio da isonomia entre os licitantes.

II - RESUMO DOS FATOS

A priori, cumpre-se elucidar que fora realizado pregão eletrônico visando a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO CORRELATOS À EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sendo assim, é medida de justiça que a decisão seja revista, já que divergiu por completo do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, por representar ofensa ao Princípio da Legalidade e, até mesmo, por desrespeitar o Princípio da Isonomia, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

A empresa: E B CARDOSO - EIRELI, doravante RECORRIDA, por decisão do ilustre pregoeiro (a), foi habilitada e classificada como vencedora do certame em epigrafe, após a análise equivocada da equipe de apoio do pregão, não cumprindo as exigências do edital do Pregão em comento.

Diante da decisão proferida pelo Douto (a) pregoeiro (a), a RECORRENTE vêm apresentar o presente recurso para que seja reformulada a sua decisão, haja vista que a RECORRIDA deixou de atender ou atendeu parcialmente as exigências contidas no Edital do Pregão supracitado, principalmente no que se refere a apresentação a composição real dos custos, haja vista que apresentou proposta de preços e habilitação em desacordo com o edital e legislação vigente, conforme relataremos a seguir.

Estes são os fatos em síntese.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO.

DA PROPOSTA DE PREÇO VICIADA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE E TICKET ALIMENTAÇÃO E PERCENTUAIS IRRISÓRIOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA REDUÇÃO DE PIS/COFINS.

Foi constatado o flagrante da violação do direito do trabalhador para as concessões do vale transporte de acordo com a lei 7.418/85, que institui o vale-transporte, onde é preciso esclarecer que o valor (R\$) do vale-transporte é variável em função de dois aspectos: i) o preço da passagem (tarifa), e ii) o número total de passagens demandadas, que depende do deslocamento (casa-trabalho e vice-versa) feito por cada colaborador.

Importante frisarmos que a regra para cálculo, é de o colaborador trabalhará 22 (vinte e dois) dias uteis e utiliza apenas uma condução até o trabalho e outra para voltar. O valor é de R\$ 4,00 (quatro reais) cada, totalizando R\$ 8,00 (oito reais) de condução diariamente.

Portanto: 22 dias x R\$ 8,00 (duas conduções por dia) = R\$176,00 (cento e setenta e seis reais) no mês. No entanto a RECORRIDA por seu mero entendimento, calculou a referida obrigação para o total de 21 (vinte e um) dias uteis, calculo este que faz valer o total de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), mensais o que fere o direito do trabalhador.

Ressalta-se que em momento algum a RECORRIDA justificou os motivos que a levou a cotar o vale transporte para 21 (vinte e um) dias, o que entendemos não garantir o benefício para todo o mês. Uma vez que a RECORRIDA apresenta a proposta viciada, e a mesma é passiva de desclassificação, pois se trata de um direito do trabalhador suprimido.

Assim sendo, com a metodologia de concessão descrita para 21 (vinte e um) dias, a RECORRIDA apropria-se indebitamente de 01 (um) dia útil do trabalhador, prevalecendo seu cálculo equivocado para concessão, que por fim forçaria o trabalhador a aceitar tais condições em razão do pactuado com o órgão contratante.

Da mesma forma o ato bandoleiro da RECORRIDA acontece para a concessão do TICKET ALIMENTAÇÃO, demonstrando que o que prevalece é seu entendimento e o direito ora previsto na convenção coletiva fica em segundo plano.

E como se ainda não bastasse a RECORRIDA, apresenta no MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, percentuais irrisórios para os impostos federais do PIS de 0,32% e COFINS de 1,48%, ao analisarmos as informações contábeis no relatório de PIS e COFINS, constatou-se de como pode a empresa licitante tentar burlar as alíquotas efetivas para um período de 12 (doze) meses, com relatórios que contem atrasos na transmissão da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, estes que estão todos identificados nos recibos de transmissão anexos a proposta, o que abre um grande precedente para informação inverídica da RECORRIDA, todos sabemos que a perca do prazo do envio da EFD gera multas, e ainda a assim a RECORRIDA deixa lacunas de que os créditos se equiparam as contribuições apuradas, estando assim zeradas para os meses de: abril; maio; junho; julho; agosto; setembro e novembro/2021. O que força de tal maneira o percentual efetivo a total redução, desta forma, cabe esta comissão em caráter de diligência solicitar a RECORRIDA a apresentação da DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO, para assim estar de fato demonstrada a veracidade dos créditos na APURAÇÃO DO PERCENTUAL MEDIO DE RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS anexado juntos a proposta de preços pela RECORRIDA, sob pena de declaração falsa no pregão com as medidas a serem tomadas por esta comissão conforme disposto no item:

2.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Assim como as demais medidas ora descritas no instrumento convocatório.

Por fim, ficou evidente durante a sessão, que houve o desatino por parte da equipe de apoio do pregão em não ter observado o famoso migué da RECORRIDA para a cotação do vale transporte e ticket alimentação e das alíquotas do PIS e COFINS, mas quando deveria ter observado a informação falsa na demonstração da apuração anexa a proposta com valores em total desconformidade com a realidade da empresa.

Nesse sentido, IMPORTA DESTACAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA, uma vez que a mesma está em desacordo com o edital, o que macula de vícios o referido documento e pode ocasionar a imediata desclassificação pela omissão de informações, e caso a mesma venha a ser contratada, ocasionando sérios prejuízos ao órgão contratante.

O fato é que a empresa: E B CARDOSO - EIRELI tomou por base alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, sem qualquer argumento de que as mesmas eram oriundas do desconto de créditos de alguns benefícios, que em momento alguns estão demonstrados e ou anexados junto a EFD.

Destarte, o cálculo da alíquota efetivamente recolhida do PIS e da COFINS, demonstrado na planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS apresentado pela RECORRIDA é nulo e pode ser considerado como informação falsa conforme previsto no Edital.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SE APURAR A ORIGEM, CONCRETUDE E LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme se verifica nas Declarações Contábeis apresentadas pela empresa RECORRIDA à Comissão de

Licitação, as informações repassadas pela mesma fogem à razoabilidade, uma vez que os valores alegados como créditos tributários ocasionam redução abusiva das alíquotas propositalmente e que merecem ser apuradas da forma que foram assim utilizados os créditos. Sendo um questionamento a esta r. comissão é possível uma empresa tributada pelo regime do LUCRO REAL ficar não ter absolutamente nada a recolher para o nos meses ora creditados?

Tal fato nos leva a crer que, ou ela está agindo de má-fé apresentando um crédito fictício para cotar alíquotas reduzidas de PIS e COFINS indevidamente no presente pregão, ou cometeu um grave erro grosseiro em suas planilhas, o que não poder admitido por esse pregoeiro!

Ora, a todo custo a empresa declarada vencedora tenta valer-se de artimanhas totalmente incabíveis para justificar as baixas alíquotas de PIS e COFINS apresentadas, mas nesse caso a mesma não logrará êxito por estar em total desconformidade com a previsão legal que a possibilitaria de utilizar de tal prerrogativa.

Deste modo, faz-se necessário que este douto Pregoeiro determine a realização de diligência junto à RECORRIDA para apuração da origem, concretude e legalidade do crédito tributário alegado pela mesma como justificativa de redução das alíquotas de PIS e COFINS, sob pena de ser declarada sua desclassificação no certame, o que se impõe como medida de justiça e equidade em relação aos demais participantes.

DA OCORRÊNCIA DE GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS NO PRESENTE CERTAME.

Outra grave ilegalidade cometida pela empresa RECORRIDA foi que esta se valeu do benefício de compensação de créditos tributários desproporcionais à realidade e ao seu próprio faturamento para lançar proposta de preço muito abaixo das demais licitantes, desrespeitando a ampla competitividade em relação às demais concorrentes, conduta que fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in literallis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

O referido princípio pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, faz-se mister que seja desclassificada a proposta de preço apresentada pela da empresa: E B CARDOSO – EIRELI, por estar eivada de vícios insanáveis, ferindo os princípios gerais da Administração, a igualdade entre os licitantes e a legislação pátria em vigor.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Introdutoriamente, cabe considerar que:

A. A Planilha de Custo e Formação de Preços (PCFP) não é mera formalidade acessória. Ela permite ao administrador público avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. E por conta disso permite ao pregoeiro desclassificar propostas com base em eventual preenchimento incorreto ou incompleto que mostrem que seus valores são insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Fácil imaginar que numa PCFP em que o licitante imaginar que seria diferente se o licitante se "enganasse" e ao invés de 5% determinado para o serviço provisionasse apenas 2% para o ISS. O exemplo pode ser simplório, mas é bastante ilustrativo.

B. O preço ofertado pelos licitantes deve ser comprovadamente suficiente para cumprir suas obrigações legais, sociais e tributárias. O estado não pode contratar quem apresentar planilhas de custos que demonstre que a contratação ensejará operar em prejuízo.

Corroborando o previsto na legislação vigente, o mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (6ª Ed.; São Paulo; Ed. Dialética; 1999 ; pág. 429), esclarece:

"Haverá inexecuibilidade quando a margem do lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos). A DESCLASSIFICAÇÃO DEVERÁ

OCORRER AINDA QUANDO O OFERTANTE DEMONSTRAR CONDIÇÕES DE EXECUTAR A PROPOSTA DEFICITÁRIA. VARIARÁ, APENAS, O FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO. A PROPOSTA DEFICITÁRIA, FORMULADA POR EMPRESA SÓLIDA E TITULAR DE CAPACIDADE FINANCEIRA, CARACTERIZA ABUSO DE PODER ECONÔMICO REPROVÁVEL PERANTE O DISPOSTO NO ART. 173 § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que segundo o TCU:

"Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VISA, ALÉM DA COMPETIÇÃO, GARANTIR QUE A CONTRATADA POSSUA CONDIÇÕES DE HONRAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O PODER PÚBLICO. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, O ART. 48, II, DA REFERIDA LEI EXIGE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS. Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator). (g.n.)

Reforça o mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631):

"Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Rigorosamente ESSA É UMA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente". (g.n.)

E por último, mas não menos importante, relembre-se a responsabilidade do gestor. Conforme ACÓRDÃO Nº 2158/2008 - TCU - Plenário, itens 67 e 68:

"67. Sobre a homologação, Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 173 p.) ensina que é ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor e, mais adiante, preleciona: 'A autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificada a irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. FEITA A HOMOLOGAÇÃO E DETERMINADA A ADJUDICAÇÃO, A RESPECTIVA AUTORIDADE PASSA A RESPONDER POR TODOS OS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA LICITAÇÃO.

68. Portanto, se há homologação, há responsabilidade do gestor." (g.n)

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste(a) D. Pregoeiro(a), requer a reforma da decisão que levou a efeito a habilitação da empresa: E B CARDOSO - EIRELI, a fim de inabilitá-la e/ou desclassificar a sua proposta tida como vencedora, tendo em vista a ofensa aos princípios basilares das licitações, por não haver a empresa apresentado planilha de preço em conformidade com o instrumento convocatório, evitando a grave lesão a direito e às garantias fundamentais da licitante, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, e promover a tão esperada JUSTIÇA, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Uma vez declarada à inabilitação/desclassificação da referida empresa, deve este(a) ilustre Pregoeiro(a) dar continuidade ao certame, examinando as propostas subsequentes e a qualificação dos respectivos licitantes, até a apuração daquela que atenda, completamente, aos requisitos do edital.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o presente Pregão Eletrônico obedeça aos seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênias para manifestar que a manutenção de tais decisões e interpretações até o momento exaradas e aqui impugnadas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/1993, bem como os demais diplomas esparsos aplicáveis.

Por fim, caso seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro (a), que o presente recurso seja encaminhado a autoridade, imediatamente superior para apreciação e decisão.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Belém (PA), 25 de maio de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMº Sr. PREGOEIRO DESIGNADO PARA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, PROCESSO Nº 5779/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

Recorrente: LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: EB CARDOSO EIRELI

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.232.642/0001-89, com endereço comercial localizado à Rua F, nº 2 – Conjunto Euclides Figueiredo, Marambaia, Belém/PA, CEP 66.620-770, neste ato representada por seus sócios Harley da Silva Rocha, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: nº 2169353 e CPF/MF: 392.276.502-53, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro nº 6000, Bairro Parque Verde, CEP: 66.635-110 – Belém/PA e Ruth Ana Rodrigues Bordo brasileira, solteira, empresária, portadora do RG: nº 2453503 e CPF/MF: 506.543.817-04, residente e domiciliada à Rodovia Arthur Bernardes nº 1242, Bairro Pratinha, CEP: 66816-810 – Belém/PA, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra atos e decisões praticados pelo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP da Prefeitura Municipal de Belém em procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 020/2022, o que faz por todos os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Conforme dito ao norte, a empresa Recorrente LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, insurge-se de maneira legítima contra determinadas práticas utilizadas no curso do certame em apreço, conforme restará comprovado pela presente peça recursal.

Conforme prevê o instrumento convocatório lançado e a seguir colacionado:

1 - DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de Limpeza, Asseio e Conservação higiênicas, de natureza contínua com fornecimento de mão de obra, produtos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização correlatos à execução de tal serviço, objetivando atender aos instrumentos socioassistenciais desta Fundação Papa João XXIII, de acordo com as condições, estabelecidas no edital e seus anexos.

DOS FATOS

Ao final da sessão eletrônica encerrada no dia 19/05/2022, a partir do momento que o Sr. Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa EB CARDOSO EIRELI, esta e outras licitantes recorrentes manifestaram intenção de recurso não concordando com a decisão, e daqui por diante, com o firme propósito de fazer se cumprir não só o Edital do referido Pregão, mas também o regulamento da licitação em curso, requer desde já a anulação do resultado do certame, apresentando-lhe as razões detalhadas nos memoriais de fato e de direito que seguem abaixo:

Motivo Intenção: Manifestamos Intenção de Recurso contra o Aceite da empresa E.B cardoso com base no Art. 109 da lei nº 8.666/93, Tendo a licitante apresentado proposta em desacordo com o Edital, pois não apresentou as Declarações estabelecidas no item 5.6 do Edital (5.6.3-5.6.4-5.6.5-5.6.6 e 5.6.7) passível de desclassificação de acordo com o item 5.13, Descumpriu o item 8.3.2.3 a) do edital ao apresentar certidão de falência positiva e incompleta 8.3.2.1 (a.1) passivo de recusa 8.8., demais razões no recurso.

DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No dia 09/05/2022, foi convocada a empresa EB CARDOSO EIRELI como melhor colocada no presente certame. De acordo com o item 5 do edital – DO CADASTRAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA COMPRASNET regulamenta que:

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

De acordo com o Item 5 do Edital além do cadastramento da proposta e envio dos documentos de habilitação no sistema comprasnet em consonância com o que determina o Decreto nº 10.024 no novo formato de disputa na modalidade de Pregão na forma eletrônica, as licitantes disponibilizarão de declarações complementares as que são registradas em campo próprio no sistema eletrônico, estas declarações estão definidas nos itens:

- 5.6.3 Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de sua Habilitação
- 5.6.4 Declaração de Elaboração de Proposta Independente
- 5.6.5 Declaração de não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado
- 5.6.6 Declaração de Acessibilidade
- 5.6.7 Declaração de Cota de Aprendizagem (quando couber)

Ocorre que em nenhuma fase do referido certame estas declarações foram apresentadas pela empresa EB CARDOSO EIRELI nem no ato do cadastramento da proposta, tampouco em caráter de diligência, desta forma

descumprindo o item 5 do edital sujeita a desclassificação na forma do item 5.13.

Em determinados momentos durante a sessão pública o Sr. Pregoeiro chegou pedir atenção no envio da proposta de preços devidamente ajustada ao lance, dentro das normas estabelecidas no edital e seus anexos:

Pregoeiro 09/05/2022 10:41:36 Para E B CARDOSO - EIRELI - Favor "ATENTAR" para o exigido e elaboração de proposta de preços, constante no item 5.8 e subitens do Edital. Podendo inclusive usar modelo constante no Anexo III do edital.

Pregoeiro 10/05/2022 09:12:06 Para E B CARDOSO - EIRELI - Senhor licitante, ainda estando no prazo de envio, teria algum documento para enviar?

Pregoeiro 10/05/2022 09:22:54 Para E B CARDOSO - EIRELI - Ok. Vamos somente aguarda o termino do prazo para posterior andamento ao certame.

Mesmo vossa senhoria tendo ainda perguntado a licitante se a mesma ainda teria algum documento para enviar tendo em vista estar dentro do prazo estabelecido a mesma não realizou o envio das Declarações previstas no item 5 do Edital.

Então Sr. Pregoeiro, aceitar uma proposta que viola as normas editalícias é ferir de morte o princípio da isonomia, pois as demais licitantes que seguiram a risco todos os itens do edital e seus anexos acabam sendo prejudicadas pelo ato julgado tanto pela comissão, quanto pela área técnica que avaliou a proposta e documentos da empresa EB CARDOSO EIRELI por diversas vezes durante a sessão pública, além de chances que foram dadas para ajuste que não foram atendidas a contento.

Outro ponto questionado em nossa intenção de recurso foi com relação ao descumprimento do item 8.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que foi rebatido no próprio motivo de aceite da intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro.

Motivo do Aceite: Mesmo não procedendo, solicitamos que seja verificado, pois todos os documentos foram anexos, atendendo assim o solicitado em edital, inclusive a certidão mesmo sendo positiva, a mesma tem efeitos de negativa, conforme rodapé da certidão. Por atender ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, aceito a intenção de recurso interposta, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, e mesmo prazo para as contra-razões, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Primeiramente vale ressaltar que de acordo com o Acórdão 339/2010 do TCU intenções de recurso tempestivas e motivadas não passíveis de recusa.

Pois cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento. Em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Entrando no mérito das razões expostas entendemos que a Certidão apresentada pela empresa recorrida "para fins de falência e concordata", conforme rodapé da certidão, ela é considerada válida dependendo do julgamento do pregoeiro, ocorre que no item 8.3.2.3 a), a.1) existe uma ressalva para os casos onde as licitantes apresentem certidão nas mesmas apresentadas pela empresa recorrida, se não vejamos:

8.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento.

a.1) Caso haja alguma Ação Judicial distribuída relativa a Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá ser apresentada certidão circunstanciada do processo, comprobatória da aptidão da licitante para participação em licitação, sob pena de inabilitação.

Conforme demonstrado, em anexo a certidão a empresa recorrida deveria apresentar Certidão Circunstanciada do processos que constam em sua certidão, sob pena de inabilitação.

Na certidão apresentada constam 02 processos, são esses:

- 1- Processo nº 0800180-54.2021.8.14.0301
- 2- Processo nº 0834202-75.2020.8.14.0301

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, com base no Edital e seus anexos, além da legislação vigente não restam dúvidas acerca não atendimento a título de proposta e documentos de habilitação por parte da empresa EB CARDOSO EIRELI devendo a mesma ser Inabilitada no presente certame.

Fundamentos do Direito:

I. Introdução

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

O Recurso administrativo, neste caso, quando se trata de Pregão Eletrônico, encontra-se guardada legal no Item 12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, no Decreto 5.450/2015 C/c Da Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

DO PEDIDO:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, vimos requerer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão:

a) Procedendo o presente recurso na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2015, c/c Item 12 do Edital;

b) EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para reformar sua decisão que aceitou e habilitou a empresa EB CARDOSO EIRELI, em flagrante lesão aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório além da legislação correlata, caso em que, se a decisão outrora proclamada for mantida pelo Pregoeiro, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, para a efetiva ANULAÇÃO dos atos que ensejaram a presente celeuma. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, PA, 25 de Maio de 2022.

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 01.232.642/0001-89

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 20/2022

Ref.: Pregão nº 20/2022

Processo Administrativo nº 5779/2021

SOLUTION SERVIÇOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.940.753/0001-17, estabelecida na Rodovia BR 316, nº 501 km 08 Edif. Bussiness 316 bairro Centro, Ananindeua/PA, neste vem, devidamente qualificada no processo em epigrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de ter HABILITADO E ACEITADO a empresa EB CARDOSO, fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, é inciso I, "a" e "b", do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir: Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informados, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, a empresa ora recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema operacionalizador deste certame, sua intenção de recorrer, qual fora sabiamente aceita por este Ilustre Pregoeiro, sendo concedido o prazo de 3 dias para a apresentação do recurso, (nos termos do item 12 do Edital, sendo esta peça tempestiva da data de seu protocolo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Prefeitura de Belém, instaurou o processo licitatório de Pregão nº 20/2022, destinado à " A presente licitação tem por objeto a 'Serviços de limpeza, conservação, mediante cessão de mão de obra, com fornecimento de materiais produtos saneantes domissanitários, materiais equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização correlatos a execução de tal serviço e seus anexos, o qual é parte integrante deste Edital", cuja abertura ocorreu em 06/05/2022 as 09Horas.

Decorrida a etapa competitiva de lances, a Comissão de Licitações procedeu com a análise na planilha de custo e na documentação de habilitação da empresa arrematante, vindo ao dia 19/05/2022 as 8Horas e 54Minutos, declarou-la vencedora do certame, em que pese há irregularidades que permeiam sua proposta e habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

Abaixo apresentamos todas as falhas da empresa DECLARADA VENCEDORA.

III – A NÃO OBEDIENCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATIVO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório segundo o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos" (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido". (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007,

DJe de 17.11.2008)”

Fere frontalmente a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório insculpidos no artigo 3.º, da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI da Carta Magna de 1988.

“O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12).”.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou a termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do Direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais tratando-se da Administração Pública, que tem por finalidade essencial zelar o bem comum.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Neste caso, foi o que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 20/2022, a licitante arrematada como vencedora do certame, não obedeceu ao que estava em instrumento convocatório. Pois a empresa RECORRIDA em sua escrita não formulou sua proposta de acordo com anexo III, não estando em acordo, pois em sua proposta a itens que não consta como prazo de início da execução do serviço, e a descrição das declarações que foram impostas no Anexo III como:

Declaramos, sob as penas da lei:

- Nos comprometemos a fornecer os serviços objeto deste Edital, nas condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência - Anexo I, Anexos A e II e demais anexos;
- Declaramos que o(s) objeto(s) será(ão) entregue(s) estritamente de acordo com as especificações, condições, exigências constantes no Edital, Termo de Referência - Anexo I e Anexos A e II, bem como, nos seus demais Anexos, sob pena de não serem aceitos pelo órgão licitante;
- Que estamos de pleno acordo com todas as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Edital, Termo de Referência e instrumento de Contrato;
- Estar cientes da responsabilidade administrativa, civil e penal, bem como ter tomado conhecimento de todas as informações e condições necessárias à correta cotação do objeto licitado;
- Que os preços propostos estão incluídos todos os custos e despesas, inclusive frete, taxas e impostos, tributos, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, transporte, infraestrutura, administração, desenvolvimento e operação dos sistemas, atualizações técnicas e outros inerentes ao objeto relativo ao procedimento licitatório PREGÃO ELETRONICO SRP Nº ____/202X, inclusive despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente, observadas ainda as isenções previstas na legislação;

- Que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis;

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, e para esse fim fornecemos os seguintes dados:

Razão Social: _____

CNPJ/MF: _____

Endereço: _____

CEP: _____

Tel./Fax: _____

Endereço Eletrônico (e-mail): _____

Cidade: _____

UF: _____

Banco: _____

Agência: _____

C/C: _____

Dados do Representante Legal da Empresa:

Nome: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Cidade: _____ UF: _____
CPF/MF: _____ Cargo/Função: _____
RG nº: _____ Expedido por: _____
Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____

O Edital foi expressamente elaborado para que as licitantes que desejassem participar do referido certame, obedecessem todos os seus itens e anexos, haja vista que tais itens fazem parte do instrumento convocatório, e parte do julgamento da proposta, pois a falta de declarações e falta de informações precisas para formulação de contrato e outras pontos mais, a proposta da Recorrida foi genérica e sucinta faltando pondo e declaração importantes em um processo de contratação e julgamento.

Outro ponto a ser questionado e a falta de documento e informação e calculo errado para a empresa que se diz lucro real não acumulativo.

A empresa tributada pelo regime de incidência não cumulativa deverá apresentar comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a média das alíquotas de PIS e COFINS (observar item 5 deste anexo) efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores (grifo nosso) à apresentação da proposta, independentemente da quantidade de meses utilizados no cálculo do percentual, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1.1. planilhas demonstrativas de apuração dos percentuais médios de recolhimento do PIS e da COFINS, conforme item 5 deste anexo, em que os dados de documento Registros Fiscais Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições;

1.2. cópia do Registros Fiscais Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária referente aos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta.

Este documento apresenta o faturamento mensal;

1.3. cópia do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições referente aos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta. Este documento apresenta o crédito apurado/descontado de PIS e COFINS; e

1.4. recibo de entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, ou outro documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, para fins de comprovação do regime de tributação.

Caso a licitante tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses do período, deverá apresentar o cálculo do percentual médio de PIS e COFINS considerando apenas os meses em que houve efetivo recolhimento.

Para empresa tributada pelo regime de incidência não cumulativa, que não tenha recolhido tributos por esse regime no período anterior à data da proposta, deverá apresentar percentual médio de PIS e COFINS realizada com base em faturamento e crédito tributário estimados, devendo, ainda sim, apresentar cópia do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições, e do documento Registros Fiscais Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária referente aos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta.

Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

O cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, deverá ser demonstrado nos termos das planilhas exemplificativas abaixo. Os dados de documento Registros Fiscais Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições.

A recorrida encaminhou em sua proposta a Planilha de calculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e CONFINS, incorreta, pois a Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que permite o desconto ela tem regras e a regra e que a apuração deve ser feita a partir dos 12 meses antes da proposta, desta forma a planilha de pis e confins acumulada esta incorreta ela dita de 11/2021 a 01/2022, sendo que o pregão ocorreu em Maio sendo o apurado devido de MAIO/2021 A ABRIL/2022 e a comprovação do faturamento que e a Registro Fiscal Consolidação das Operações por código de Situação Tributaria que me informa o faturamento da competência, fato este senhor pregoeiro de suma importância, pois e fácil informe que a empresa possui aqueles faturamento descrito em sua planilha sem a devida comprovação, o recibo do SPED esta lá informando os créditos e as informações devidas, mais não me informa o faturamento de cada mês, um fato este de suma importância para verificação da planilha de Pis e Confins,

Fato este que colocou em sua planilha alíquotas muito baixa sem saber se realmente e o que dita a planilha pois esta calculada de forma equivocada, causando assim uma vantagem para a recorrida, apesar das imposições acima não ser solicitadas em edital e uma regra de lei pois se a empresa e de um regime de não cumulativo e que se usufruir de tal que faça assim o correto, e não busque vantagens indevidas com este percentual que não se sabe se esta correto pois não demonstra o período correto não comprova o faturamento sem mais a declara.

V – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito a procedência total deste recurso e a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa EB CARDOSO, recusando sua proposta por falhas na obediência do instrumento convocatório, como o modelo de proposta incompleta, e com falta de informações na comprovação referente ao regime de incidência não cumulativa, erro na planilha de apuração da de PIS E CONFINS, dando desta forma alíquotas de tributação baixas causando vantagens a licitante, desta forma solicito a sua desclassificação, e que retorne a próxima licitante na ordem de classificação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua, PA, 25 de Maio de 2022.
Solution Serviços, Manutenção e Conservação LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022
PROCESSO N.º 5779/2021

E.B. CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.849.836/0001-87, estabelecida no município de Belém/PA, sito no Conj. COHAB, Gleba I, nº 386, Bairro Nova Marambaia, CEP: 66623-284, por seu representante legal, in fine, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por mero inconformismo a decisão que classificou a proposta da empresa ora Recorrida, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520, de 17.07.2002 e art. 11, XVII, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2001, bem como na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos que seguem em anexo, requerendo desde já a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da totalidade do recurso, como, medida de lédima justiça, após observadas as formalidades e pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO CORRELATOS À EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO”, objetivando atender aos instrumentos socioassistenciais desta Fundação Papa João XXIII, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, ela foi declarada vencedora, o que culminou por julgá-la CLASSIFICADO E HABILITADA, POR apresentar proposta e documentação de acordo exigências do edital.

Inconformada com a decisão correta da Comissão de Licitação, a recorrente DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA EIRELI interpôs recurso administrativo, alegando um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

“Manifestamos intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93 ainda o Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/02 e ainda o Art. 44 do Decreto nº 10.024/19, acórdão 339/2010-TCU contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa EB CARDOSO, por apresentar diversos erros na PCFP em especial quanto aos percentuais das alíquotas do PIS e COFINS. Mais informações em nossa peça recursal.

.”

Ocorre, contudo, que a empresa recorrente inconformada por não ter sido consagrada vencedora do certame tenta de todas as formas obter argumentos inconsistente, sem fundamento Legal e leviano contra a empresa E. B. CARDOSO – EIRELI que cumpriu rigorosamente os dispositivos constantes no Edital de Licitação e demais legislações aplicáveis ao certame e apresentou a melhor proposta para Administração Pública, ofertando proposta para execução dos serviços no valor de R\$ 1.745.950,78.

Assim, regularmente intimada, a vencedora EBCARDOSOEIRELI, vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de CONTRARRAZOES AO RECURSO, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Preliminarmente, registra-se que a recorrida, como empresa especializada no ramo do objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados possuindo mais de 20 anos de mercado, conforme atestado de capacidade técnica apresentado na documentação do processo licitatório. Portanto, a EBCARDOSOEIRELI é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada HABILITADA. Ressaltamos que a recorrida apresentou sua proposta completa, inclusive a garantia, conforme o exigido no item 5.8.2 do edital. Enquanto a recorrente não apresentou a garantia de acordo o item 5.8.2 do edital, cabendo sua desclassificação do certame.

III- DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente de forma leviana que a recorrida não atendeu a planilha de custo, vejamos:

“em especial ao que se refere ao cumprimentos de obrigações trabalhistas para o fornecimento do vale transporte e do ticket alimentação conforme disposições contidas na convenção coletiva da categoria profissional a ser contratada, e sobretudo ao regime de tributação a qual está submetida, apresentando planilhas de custos”

Inicialmente destacamos que a recorrida busca de forma infundada denegrir a correta classificação e habilitação da empresa EBCARDOSOEIRELI.

A recorrente em sua peça recursal de forma proposital omitiu o que relatada o edital sobre o tema abordado (Vale Transporte e Alimentação).

Vejamos o estabelecido em edital em seu anexo I- Termo de Referência

“12. DA MÃO-DE-OBRA

12.1. Os serviços serão prestados em regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias, correspondendo a 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta;

12.2. A carga horária estabelecida neste Termo de Referência será cumprida da seguinte forma:

a) Os AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS cumprirão sua jornada de trabalho de segunda a sexta feira no horário de 8:00 (oito) às 17:00 (dezesete) horas, com intervalo de uma hora para almoço/descanso;

b) O ENCARREGADO cumprirá sua jornada de trabalho de segunda a sexta feira no horário de 8:00 (oito) às 17:00 (dezesete) com intervalo de uma hora para almoço/descanso”

registra-se que o presente argumento trazido pela recorrente de entender que os valores de vale transporte e alimenta não garante o benefício, pois bem conforme demonstrado no item 12 do edital a carga horaria e de segunda a sexta, portando são 21 dias. Vejamos o cálculo, conforme entendimento do TCU: A fórmula $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 21$ dias (Acórdão TCU 1904/2007-Plenário).

Portando nobre comissão a recorrente ACHA e quer desmerecer a justa e correta análise desta douta comissão e da planilha de custo da recorrida, por ter calculado o correto o número dias para os vale transporte e vale alimentação, sem majorar o erário público.

Cabe ressaltar nobre comissão que a recorrente fala que o trabalhador trabalha 22 dias, porém não justifica e muito menos demonstra em suas frágil e inverídica colocações. vejamos o que diz a convenção coletiva de trabalho:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000194/2022

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Art.7º, do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas FORNECERÃO VALE-TRANSPORTE A TODOS OS SEUS TRABALHADORES, NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, para deslocamentos residência – trabalho – residência, sendo que nas localidades do Estado do Pará em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício através do ticket ou cartão, fica convencionado que o mesmo poderá se ocorrer na forma pecuniária e o pagamento deverá ocorrer através de contracheque, junto com o pagamento do salário.”

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET ALIMENTAÇÃO/ CARTÃO REFEIÇÃO

As empresas concederão a partir de 01 janeiro de 2022, a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o Vale Alimentação ou ticket alimentação no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer até o 10º (Décimo) dia de cada mês.”

Portando nobre comissão, a alimentação e vale transporte são fornecidos aos colaboradores por cada dia efetivamente trabalhado e como a carga horaria e de segunda a sexta a quantidade de dias e de 21 dias e o próprio entendimento do TCU.

SOBRE OS IMPOSTA FEDERAIS

A recorrente alega que as alíquotas de PIS e COFINS, de acordo o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo são falsos e tenta burlar alíquotas efetivas para um período de 12 meses,

Nobre comissão de forma leviana e sem conhecimento do assunto a recorrente tenta atacar a justa e correta aceitação da proposta mais vantajosa para administração.

Inicialmente como a recorrente pode afirmar que o SPED da RECORRIDA está errado, se a recorrente apresentou o SPED do ano de 2021 em sua proposta, a licitação ocorreu no dia 09/05/2022. Portanto a recorrente não apresentou sua forma tributária no ano calendário de 2022, descumprindo o edital, pois não apresentou os tributos do ano calendário 2022.

As alegações da recorrida são descabida na ânsia de reverter e vencer o certame, a recorrente propositalmente não analisou os documentos da proposta da empresa recorrida, pois todos os RECIBOS DE ENTREGA ESCRITURAÇÃO FISCAIS DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES foram anexados, contendo número do Recibo, escrituração recebida pelo agente receptor SERPRO, assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet e identificação do arquivo., Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012

Ademais nobre comissão foi apresentado planilha de apuração do percentual médio do recolhimento demonstrando os cálculos de acordo cada SPED transmitido nos últimos 12 meses. Vejamos :

MÊS FATURAMENTO CONTRIBUIÇÃO DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL APURADA DEVIDA EFETIVO

jan/22 - R\$ 1.525.623,50 R\$ 25.172,79 R\$ 21.524,29 R\$ 3.648,50 0,24%
 fev/22 -R\$ 3.339.843,20 R\$ 55.107,41 R\$ 18.458,26 R\$ 36.649,15 1,10%
 mar/22 R\$ 3.303.143,82 R\$ 54.501,87 R\$ 19.429,33 R\$ 35.072,54 1,06%
 abr/21 R\$ 1.981.507,83 R\$ 32.694,88 R\$ 32.694,88 R\$ -0,00 0,00%
 mai/21 R\$ 3.013.095,30 R\$ 49.716,07 R\$ 49.716,07R\$ -0,00 0,00%
 jun/21 R\$ 2.837.243,05 R\$ 46.814,51 R\$ 46.814,51 R\$ 0,00 0,00%
 jul/21 R\$3.874.376,16 R\$ 64.059,21 R\$ 64.059,21 R\$ -0,00 0,00%
 ago/21 R\$ 2.581.718,43 R\$ 42.598,35 R\$ 42.598,35 R\$ 0,00 0,00%
 set/21 R\$ 4.020.346,76 R\$ 66.335,72 R\$ 66.335,72 R\$ 0,00 0,00%
 out/21 R\$ 2.328.302,83 R\$ 38.417,00 R\$ 18.282,92 R\$ 20.134,08 0,86%
 nov/21 R\$ 3.602.971,37 R\$ 59.449,03 R\$ 59.449,03 R\$ 0,00- 0,00%
 dez/21 R\$ 6.060.782,47 R\$ 100.002,91 R\$ 63.602,74 R\$ 36.400,17 0,60%
 TOTAL 3,86%
 MÉDIA DOS ULTIMOS12 MESES 0,32%

Conforme documento cadastrado na proposta o valor dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro, consta percentual zerado, pois a contribuição apurada com o desconto de crédito da empresa foi o suficiente para pagar o imposto devido. Vejamos o mês de abril de 2021:

Faturamento R\$ 1.981.507,83 *1,65% R\$ 32.694,88 menos o desconto R\$ 32.694,88 e igual a Zero.

A recorrente afirma que contém atrasos na transmissão da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, porém a periodicidade de apresentação do arquivo da EFD-Contribuições, DEVE SER TRANSMITIDO, após a sua validação e assinatura digital, até o 10º (décimo) dia útil do SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE ao de referência da escrituração. Por exemplo, o período de janeiro de 2022 a empresa tem até o décimo dia útil do mês de março para transmissão, conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)

Logo doutra comissão a recorrente em total desconhecimento das legislações e instruções normativas tributárias do lucro real, busca desqualificar recorrida com infundados argumentos e isso sim e passível de penalidade, pois acusa a recorrida sem provas.

Ocorre, que a decisão não merece qualquer reparo, vez que as alegações da Recorrente, são infundadas e desamparadas de amparo jurídico, sendo nítido que o inconformismo dela, não possui argumentos fáticos ou legais que possam modificar a decisão recorrida, vez que o Edital é a lei entre as partes e tal normativo seguiu todos os ditames da Lei

Destacasse que a proposta e planilhas de custos, da recorrida, foi encaminhada para unidade técnica requisitante para análise e possíveis diligências ou início da fase habilitatória, conforme registro no chat

No dia 16/05/2022 na reabertura da seção pública, foram solicitados os ajustes nas planilhas de custo, sendo erros sanáveis que não alteraram o valor ofertado e após confirmações dos ajustes solicitado foi aceito e habilitado no dia 18/05/2022.

Foi informado no chat que as inconsistências apontadas são erros sanáveis e passíveis de adequações, logo doutra comissão fica evidente que a proposta e planilhas de custo está de acordo com o edital e seu Termo de Referência para contratação, sendo leviana tal afirmação da empresa recorrente.

Ora doutra comissão se esta competente comissão de licitação e unidade técnica requisitante tivesse dúvidas teria apontado inconsistências sobre as alíquotas dos tributos e de pronto atendimento seria feito os esclarecimentos necessários e ou retificação.

Entretanto o entendimento dos tribunais no tocante à análise das planilhas de custos. Ressalto o disposto no Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Nesse contexto, ante o princípio da vantajosidade, não se justificaria a desqualificação da proposta, ainda que houvesse alguma falha material (reitera-se que não houve nenhum prejuízo na análise do Pregoeiro e sua

equipe técnica). Conforme demonstrado, não cabendo, portanto, a afirmação de qualquer falha.

Assim, as alegações feitas pela Recorrente são infundadas e, portanto, não devem prosperar as supostas irregularidades suscitadas neste ponto.

Ademais, a Comissão de Licitação deve evitar cobranças desnecessárias, sob pena de adentrar no excesso de formalismo, deixando de lado o verdadeiro objetivo do certame que é de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fica claro que a Recorrente está procurando de forma infundada, burlar o que determina as leis e princípios do processo licitatório, com o único propósito de conturba o processo, sem nenhum fundamento legal.

É evidente o intuito da RECORRENTE em impedir que seja realizada a adjudicação da proposta mais vantajosa, apresentada pela ora RECORRIDA, usando de argumentos infundados em seu recurso, pois conforme verificado, não se trata de desatendimento de alguma norma do edital e muito menos da lei como alegado pelo recorrente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital. Observe-se que a Recorrente apresentou proposta bem superior à da Recorrida, logo percebe-se que o intuito dela é simplesmente, tumultuar o pregão eletrônico e tentar a qualquer custo frustrar o processo licitatório, tendo em vista não ter logrado êxito no presente certame onde não o conquistou na sessão de lances, não apresentando preço melhor que lhe colocasse em melhor posição no certame. A RECORRENTE que sem qualquer fundamento de fato ou de direito, pretende frustrar as próximas fases do presente certame, usando de insinuações pode ser sancionada administrativamente.

Por derradeiro, demonstrada a inexistência de irregularidades na condução do processo licitatório, deve prevalecer a Decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, pois sua proposta e documentos estão embasados nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia.

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e valorizando e ressaltando o habitual zelo, repassado por severo nível de rigor que convém a todo órgão da Administração Pública e cômicos do bom senso que norteia e dá diretriz à atividade do administrador, a CONTRARRAZOANTE, em razão dos relevantes argumentos trazidos à tona, pleiteia a manutenção da decisão atacada, com a adjudicação do objeto licitado à CONTRARRAZOANTE que, além de ter oferecido a melhor proposta, demonstrou cabalmente sua qualificação e, sobretudo reafirma sua competência e responsabilidade.

Pelo exposto, após sábia e douta apreciação de Vossa Senhoria, requer e espera serem julgadas improcedentes as alegações da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belém, 27 de maio de 2022.

E.B. CARDOSO EIRELI
CNPJ nº 34.849.836/0001-87

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022
PROCESSO N.º 5779/2021

E.B. CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.849.836/0001-87, estabelecida no município de Belém/PA, sito no Conj. COHAB, Gleba I, nº 386, Bairro Nova Marambaia, CEP: 66623-284, por seu representante legal, in fine, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por mero inconformismo a decisão que classificou a proposta da empresa ora Recorrida, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520, de 17.07.2002 e art. 11, XVII, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2001, bem como na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos que seguem em anexo, requerendo desde já a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da totalidade do recurso, como, medida de lédima justiça, após observadas as formalidades e pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO CORRELATOS À EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO”, objetivando atender aos instrumentos socioassistenciais desta Fundação Papa João XXIII, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, ela foi declarada vencedora, o que culminou por julgá-la CLASSIFICADO E HABILITADA, POR apresentar proposta e documentação de acordo exigências do edital.

Inconformada com a decisão correta da Comissão de Licitação, a recorrente LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

“Manifestamos Intenção de Recurso contra o Aceite da empresa E.B cardoso com base no Art.109 da lei nº 8.666/93, Tendo a licitante apresentado proposta em desacordo com o Edital, pois não apresentou as Declarações estabelecidas no item 5.6 do Edital (5.6.3-5.6.4-5.6.5-5.6.6 e 5.6.7) passível de desclassificação de acordo com o item 5.13, Descumpriu o item 8.3.2.3 a) do edital ao apresentar certidão de falência positiva e incompleta 8.3.2.1 (a.1) passivo de recusa 8.8., demais razões no recurso.

Ocorre, contudo, que a empresa recorrente inconformada por não ter sido consagrada vencedora do certame tenta de todas as formas obter argumentos inconsistente, sem fundamento Legal contra a empresa E. B. CARDOSO – EIRELI que cumpriu rigorosamente os dispositivos constantes no Edital de Licitação e demais legislações aplicáveis ao certame e apresentou a melhor proposta para Administração Pública, ofertando proposta para execução dos serviços no valor de R\$ 1.745.950,78.

Assim, regularmente intimada, a vencedora EBCARDOSOEIRELI, vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de CONTRARRAZOES AO RECURSO, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Preliminarmente, registra-se que a recorrida, como empresa especializada no ramo do objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados possuindo mais de 20 anos de mercado, conforme atestado de capacidade técnica apresentado na documentação do processo licitatório. Portanto, a EBCARDOSOEIRELI é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada HABILITADA. Ressaltamos que a recorrida apresentou sua proposta completa, inclusive a garantia, conforme o exigido no item 5.8.2 do edital. Enquanto a recorrente não apresentou a garantia de acordo o item 5.8.2 do edital, cabendo sua desclassificação do certame.

III- DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente de forma leviana que a recorrida não atendeu a declaração e certidão de falência

e concordada positiva, vejamos:

De acordo com o Item 5 do Edital além do cadastramento da proposta e envio dos documentos de habilitação no sistema comprasnet em consonância com o que determina o Decreto nº 10.024 no novo formato de disputa na modalidade de Pregão na forma eletrônica, as licitantes disponibilizarão de declarações complementares as que são registradas em campo próprio no sistema eletrônico e Certidão apresentada pela empresa recorrida "para fins de falência e concordata", conforme rodapé da certidão, ela é considerada válida dependendo do julgamento do pregoeiro, ocorre que no item 8.3.2.3 a), a.1) existe uma ressalva para os casos onde as licitantes apresentem certidão nas mesmas apresentadas pela empresa recorrida

Inicialmente destacamos que a recorrida busca de forma infundada denegrir a correta classificação e habilitação da empresa EBCARDOSOEIRELI.

A recorrente certamente não analisou na íntegra os documentos anexados pela recorrida, pois tanto na nas declarações do item 5.6 do edital, bem como certidão negativa de falência e concordada.

Portando é evidente que a recorrente não analisou todos os documentos, sendo falsa suas afirmações de que a documentação não está de acordo edital.

DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 5.6 DO EDITAL.

Nobre comissão, destacamos que o item 5.6 do edital é claro, onde diz que as concorrentes devem manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico as relativas declarações abaixo, ou seja as declarações dos seus subitens 5.6.1; 5.6.2; 5.6.3;5.6.4;5.6.5;5.6.6 e 5.6.7.

Portando nobre comissão em uma consulta na ata do comprasnet, ira verificar as declarações que a recorrente afirma que não foi apresentada. Vejamos o comprasnet <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1016672>.

34.849.836/0001-87 E B CARDOSO – EIRELI Demais (Diferente de ME/EPP

Data Declarações: 06/05/2022 17:13 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: SIM

Declaração Fato Superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração Independente de Proposta: SIM

Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM

Portando os documentos foram apresentados conforme o edital e se encontram disponível no COMPRASNET, conforme demonstrado acima.

Do item 8.3.2.3 –QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As alegações da recorrida são descabidas, destacasse que a recorrida apresentou certidão negativa de Falência ou Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, conforme a própria recorrente afirmar e está competente comissão confirmou.

Cabe informa que não há necessidade do item a.1. visto que o item a.1 é bem claro ao informa ação judicial distribuída RELATIVA a recuperação judicial ou extrajudicial. Logo douta comissão se a certidão de falência ou concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais e NEGATIVA atendeu o item na íntegra.

A recorrente alega que na certidão apresentada consta 02 processos e se analisar o documento irá detectar que se trata de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, sendo totalmente de outra área.

Tal equívoco por parte da recorrente não prospera, pois o Provimento 19/2009 CJRMB do TJPA estabeleceu que as certidões são únicas, ou seja, não existe mais uma certidão específica de falência ou concordata, existe uma certidão única que mostra a existência de ações de execução fiscal, Municipal ou Estadual, Execução Patrimonial, Falência e Recuperação Judicial, Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, inventário etc.

Podemos observar que na própria certidão única consta a informação de que a certidão de Falência ou concordata da empresa EBCARDOSO é NEGATIVA. É importante relembrar que tal certidão tem como objetivo atestar ou não o pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou seja, para garantir a saúde financeira e gerencial da empresa.

Sendo assim, de nada tem relação processos cíveis como MANDADOS DE SEGURANÇA com a Certidão de falência negativa. Ocorre que por ser agora Única, constam todos os processos em que a empresa figura como parte e podemos observar que nenhum envolve a saúde financeira da empresa, ou seja, nenhuma ação trata de falência ou recuperação judicial, sendo então a certidão NEGATIVA.

Ocorre, que a decisão não merece qualquer reparo, vez que as alegações da Recorrente, são infundadas e desamparadas de amparo jurídico, sendo nítido que o inconformismo, não possui argumentos fáticos ou legais que possam modificar a decisão recorrida, vez que o Edital é a lei entre as partes e tal normativo seguiu todos os ditames da Lei

Destacasse que a proposta e planilhas de custos e documentação, da recorrida, foi encaminhada para unidade técnica requisitante e a comissão de licitação para análise e possíveis diligências ou início da fase habilitatória, conforme registro no chat

No dia 16/05/2022 na reabertura da seção pública, foram solicitados os ajustes nas planilhas de custo, sendo erros sanáveis que não alteraram o valor ofertado e após confirmações dos ajuste solicitado foi aceito e habilitado no dia 18/05/2022.

Foi informado no chat que as inconsistências apontadas são erros sanáveis e passíveis de adequações, logo douta comissão fica evidente que a proposta e planilhas de custo está de acordo com o edital e seu Termo de

Referência para contratação, sendo leviana tal afirmação da empresa recorrente.

Ora doutra comissão se esta competente comissão de licitação e unidade técnica requisitante tivesse dúvidas teria apontado inconsistências e de pronto atendimento seria feito os esclarecimentos necessários.

Nesse contexto, ante o princípio da vantajosidade, não se justificaria a desqualificação da proposta e documentação completa., ainda que houvesse alguma falha material (reitera-se que não houve nenhum prejuízo na análise do Pregoeiro e sua equipe técnica). Conforme demonstrado, não cabendo, portanto, a afirmação de qualquer falha.

Assim, as alegações feitas pela Recorrente são infundadas e, portanto, não devem prosperar as supostas irregularidades suscitadas neste ponto.

Ademais, a Comissão de Licitação deve evitar cobranças desnecessárias, sob pena de adentrar no excesso de formalismo, deixando de lado o verdadeiro objetivo do certame que é de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fica claro que a Recorrente está procurando de forma infundada, burlar o que determina as leis e princípios do processo licitatório, sem nenhum fundamento legal.

É evidente o intuito da RECORRENTE em impedir que seja realizada a adjudicação da proposta mais vantajosa, apresentada pela ora RECORRIDA, usando de argumentos infundados em seu recurso, pois conforme verificado, não se trata de desatendimento de alguma norma do edital e muito menos da lei como alegado pelo recorrente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Por derradeiro, demonstrada a inexistência de irregularidades na condução do processo licitatório, deve prevalecer a Decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, pois sua proposta e documentos estão embasados nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e valorizando e ressaltando o habitual zelo, repassado por severo nível de rigor que convém a todo órgão da Administração Pública e cômicos do bom senso que norteia e dá diretriz à atividade do administrador, a CONTRARRAZOANTE, em razão dos relevantes argumentos trazidos à tona, pleiteia a manutenção da decisão atacada, com a adjudicação do objeto licitado à CONTRARRAZOANTE que, além de ter oferecido a melhor proposta, demonstrou cabalmente sua qualificação e, sobretudo reafirma sua competência e responsabilidade.

Pelo exposto, após sábia e doutra apreciação de Vossa Senhoria, requer e espera serem julgadas improcedentes as alegações da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belém, 27 de maio de 2022.

E.B. CARDOSO EIRELI
CNPJ nº 34.849.836/0001-87

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022
PROCESSO N.º 5779/2021

E.B. CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.849.836/0001-87, estabelecida no município de Belém/PA, sito no Conj. COHAB, Gleba I, nº 386, Bairro Nova Marambaia, CEP: 66623-284, por seu representante legal, in fine, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLUTION SERVIÇOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, por mero inconformismo a decisão que classificou a proposta da empresa ora Recorrida, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520, de 17.07.2002 e art. 11, XVII, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2001, bem como na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos que seguem em anexo, requerendo desde já a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da totalidade do recurso, como, medida de lúdima justiça, após observadas as formalidades e pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2022, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO CORRELATOS À EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO”, objetivando atender aos instrumentos socioassistenciais desta Fundação Papa João XXIII, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, ela foi declarada vencedora, o que culminou por julgá-la CLASSIFICADO E HABILITADA, POR apresentar proposta e documentação de acordo exigências do edital.

Inconformada com a decisão correta da Comissão de Licitação, a recorrente SOLUTION SERVIÇOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, alegando um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

“Manifestamos intenção de recurso contra a empresa aceita e habilitada EB CARDOSO, por apresentar erro em especial quanto aos percentuais das alíquotas do PIS e COFINS, calculando erroneamente a média na planilha de imposto no lucro real informando o valor em sua planilha errado, e abaixo do que deveriaser realmente, explanaremos em recurso.

.

.”

Ocorre, contudo, que a empresa recorrente inconformada por não ter sido consagrada vencedora do certame tenta de todas as formas obter argumentos inconsistente, sem fundamento Legal contra a empresa E. B. CARDOSO – EIRELI que cumpriu rigorosamente os dispositivos constantes no Edital de Licitação e demais legislações aplicáveis ao certame e apresentou a melhor proposta para Administração Pública, ofertando proposta para execução dos serviços no valor de R\$ 1.745.950,78.

Assim, regularmente intimada, a vencedora EBCARDOSOEIRELI, vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de CONTRARRAZOES AO RECURSO, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Preliminarmente, registra-se que a recorrida, como empresa especializada no ramo do objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados possuindo mais de 20 anos de mercado, conforme atestado de capacidade técnica apresentado na documentação do processo licitatório. Portanto, a EBCARDOSOEIRELI é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada HABILITADA. Ressaltamos que a recorrida apresentou sua proposta completa, inclusive a garantia, conforme o exigido no item 5.8.2 do edital. Enquanto a recorrente não apresentou a garantia de acordo o item 5.8.2 do edital, cabendo sua desclassificação do certame.

III- DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente de forma leviana que a recorrida não atendeu a planilha de custo, vejamos:

"empresa RECORRIDA em sua escrita não formulou sua proposta de acordo com anexo III, não estando em acordo, pois em sua proposta a itens que não consta como prazo de início da execução do serviço, e a descrição das declarações que foram impostas no Anexo III e informação e cálculo errado para a empresa que se diz lucro real não acumulativo

Inicialmente destacamos que a recorrida busca de forma infundada denegrir a correta classificação e habilitação da empresa EBCARDOSOEIRELI.

A recorrente certamente não analisou na íntegra os documentos anexados pela recorrida, pois tanto na proposta cadastrada como na proposta readequado ao lance negociado, consta o a proposta comercial do anexo III do edital, sendo de livre acesso a todos os participantes.

Portanto é evidente que a recorrente não analisou todos os documentos, sendo falsa suas afirmações de que a proposta da recorrida não está de acordo com o anexo III

SOBRE OS IMPOSTA FEDERAIS

A recorrente alega que as alíquotas de PIS e COFINS, de acordo o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo possui cálculos errado e falta de documentos.

Nobre comissão de forma leviana e sem conhecimento do assunto a recorrente tenta atacar a justa e correta aceitação da proposta mais vantajosa para administração.

As alegações da recorrida são descabida na ânsia de reverter e vencer o certame, a recorrente propositalmente não analisou os documentos da proposta da empresa recorrida, pois todos os RECIBOS DE ENTREGA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES foram anexados, contendo número do Recibo, escrituração recebida pelo agente receptor SERPRO, assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet e identificação do arquivo., Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012

Ademais nobre comissão foi apresentado planilha de apuração do percentual médio do recolhimento demonstrando o FATURAMENTO e os cálculos de acordo cada SPED transmitido nos últimos 12 meses. Vejamos :

MÊS FATURAMENTO CONTRIBUIÇÃO DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL
APURADA DEVIDA EFETIVO

1,65%

jan/22 - R\$ 1.525.623,50 R\$ 25.172,79 R\$ 21.524,29 R\$ 3.648,50 0,24%
 fev/22 -R\$ 3.339.843,20 R\$ 55.107,41 R\$ 18.458,26 R\$ 36.649,15 1,10%
 mar/22 R\$ 3.303.143,82 R\$ 54.501,87 R\$ 19.429,33 R\$ 35.072,54 1,06%
 abr/21 R\$ 1.981.507,83 R\$ 32.694,88 R\$ 32.694,88 R\$ -0,00 0,00%
 mai/21 R\$ 3.013.095,30 R\$ 49.716,07 R\$ 49.716,07R\$ -0,00 0,00%
 jun/21 R\$ 2.837.243,05 R\$ 46.814,51 R\$ 46.814,51 R\$ 0,00 0,00%
 jul/21 R\$3.874.376,16 R\$ 64.059,21 R\$ 64.059,21 R\$ -0,00 0,00%
 ago/21 R\$ 2.581.718,43 R\$ 42.598,35 R\$ 42.598,35 R\$ 0,00 0,00%
 set/21 R\$ 4.020.346,76 R\$ 66.335,72 R\$ 66.335,72 R\$ 0,00 0,00%
 out/21 R\$ 2.328.302,83 R\$ 38.417,00 R\$ 18.282,92 R\$ 20.134,08 0,86%
 nov/21 R\$ 3.602.971,37 R\$ 59.449,03 R\$ 59.449,03 R\$ 0,00- 0,00%
 dez/21 R\$ 6.060.782,47 R\$ 100.002,91 R\$ 63.602,74 R\$ 36.400,17 0,60%

TOTAL 3,86%

MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES 0,32%

MÊS FATURAMENTO CONTRIBUIÇÃO DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL
APURADA DEVIDA EFETIVO

7,60%

jan/22 - R\$ 1.525.623,50 R\$ 115.947,39 R\$ 99.234,02 R\$ 16.713,37 1,10%
 fev/22 -R\$ 3.339.843,20 R\$ 253.828,08 R\$ 85.101,93 R\$ 168.726,15 5,05%
 mar/22 R\$ 3.303.143,82 R\$ 251.038,93 R\$ 89.578,31 R\$ 161.460,62 4,89%
 abr/21 R\$ 1.981.507,83 R\$ 150.594,60 R\$ 150.594,60 R\$ -0,00 0,00%
 mai/21 R\$ 3.013.095,30 R\$ 228.995,24 R\$ 228.995,24 R\$ -0,00 0,00%
 jun/21 R\$ 2.837.243,05 R\$ 215.630,47 R\$ 215.630,47 R\$ 0,00 0,00%
 jul/21 R\$3.874.376,16 R\$ 295.060,59 R\$ 295.060,59 R\$ -0,00 0,00%
 ago/21 R\$ 2.581.718,43 R\$ 196.210,60 R\$ 196.210,60 R\$ 0,00 0,00%
 set/21 R\$ 4.020.346,76 R\$ 305.546,35 R\$ 305.546,35 R\$ 0,00 0,00%
 out/21 R\$ 2.328.302,83 R\$ 176.951,02 R\$ 84.302,33 R\$ 92.648,69 3,98%
 nov/21 R\$ 3.602.971,37 R\$ 273.825,82 R\$ 273.825,82 R\$ 0,00- 0,00%
 dez/21 R\$ 6.060.782,47 R\$ 460.619,47 R\$ 293.032,95 R\$ 167.586,52 2,77%

TOTAL 17,78%

MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES 1,48%

Conforme demonstrado os faturamento da recorrida estão demonstrado e comprovados por meios dos SPED, em uma simples análise dos faturamentos com o RECIBOS DE ENTREGA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL –

CONTRIBUIÇÕES, vejamos o valor de janeiro de 2022 :

FATURAMENTO R\$ 1.525.623,50 *1,65% = R\$ 25.172,79 - PIS

FATURAMENTO R\$ 1.525.623,50 *7,60% = R\$ 115.947,39 - COFINS

Ficando claro a apresentação dos faturamentos na proposta da empresa recorrida

A recorrida apresentou em sua proposta os percentuais corretos dos últimos 12 meses, pois a periodicidade de apresentação do arquivo da EFD-Contribuições, DEVE SER TRANSMITIDO, após a sua validação e assinatura digital, até o 10º (décimo) dia útil do SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE ao de referência da escrituração. Por exemplo, o período de abril de 2022 a empresa tem até o décimo dia útil do mês de junho para transmissão, conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)

Logo doutra comissão a recorrente em total desconhecimento da legislação e instruções normativas tributárias do lucro real, busca desqualificar a recorrida com infundados argumentos com o intuito de conturbar o processo licitatório.

Ocorre, que a decisão não merece qualquer reparo, vez que as alegações da Recorrente, são infundadas e desamparadas de amparo jurídico, sendo nítido que o inconformismo dela, não possui argumentos fáticos ou legais que possam modificar a decisão recorrida, vez que o Edital é a lei entre as partes e tal normativo seguiu todos os ditames da Lei

Destacasse que a proposta e planilhas de custos, da recorrida, foi encaminhada para unidade técnica requisitante para análise e possíveis diligências ou início da fase habilitatória, conforme registro no chat

No dia 16/05/2022 na reabertura da seção pública, foram solicitados os ajustes nas planilhas de custo, sendo erros sanáveis que não alteraram o valor ofertado e após confirmações do ajuste solicitado foi aceito e habilitado no dia 18/05/2022.

Foi informado no chat que as inconsistências apontadas são erros sanáveis e passíveis de adequações, logo doutra comissão fica evidente que a proposta e planilhas de custo está de acordo com o edital e seu Termo de Referência para contratação, sendo leviana tal afirmação da empresa recorrente.

Ora doutra comissão se esta competente comissão de licitação e unidade técnica requisitante tivesse dúvidas teria apontado inconsistências sobre as alíquotas dos tributos e de pronto atendimento seria feito os esclarecimentos necessários e ou retificação.

Entretanto o entendimento dos tribunais no tocante à análise das planilhas de custos. Ressalto o disposto no Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

"A inexecuabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Nesse contexto, ante o princípio da vantajosidade, não se justificaria a desqualificação da proposta, ainda que houvesse alguma falha material (reitera-se que não houve nenhum prejuízo na análise do Pregoeiro e sua equipe técnica). Conforme demonstrado, não cabendo, portanto, a afirmação de qualquer falha.

Assim, as alegações feitas pela Recorrente são infundadas e, portanto, não devem prosperar as supostas irregularidades suscitadas neste ponto.

Ademais, a Comissão de Licitação deve evitar cobranças desnecessárias, sob pena de adentrar no excesso de formalismo, deixando de lado o verdadeiro objetivo do certame que é de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fica claro que a Recorrente está procurando de forma infundada, burlar o que determina as leis e princípios do processo licitatório, com o único propósito de conturba o processo, sem nenhum fundamento legal.

É evidente o intuito da RECORRENTE em impedir que seja realizada a adjudicação da proposta mais vantajosa, apresentada pela ora RECORRIDA, usando de argumentos infundados em seu recurso, pois conforme verificado, não se trata de desatendimento de alguma norma do edital e muito menos da lei como alegado pelo recorrente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital. Observe-se que a Recorrente apresentou proposta bem superior à da Recorrida, logo percebe-se que o intuito dela é simplesmente, tumultuar o pregão eletrônico e tentar a qualquer custo frustrar o processo licitatório, tendo em vista não ter logrado êxito no presente certame onde não o conquistou na sessão de lances, não apresentando preço melhor que lhe colocasse em melhor posição no certame. A RECORRENTE que sem qualquer fundamento de fato ou de direito, pretende frustrar as próximas fases do presente certame..

Por derradeiro, demonstrada a inexistência de irregularidades na condução do processo licitatório, deve prevalecer a Decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, pois sua proposta e documentos estão embasados nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia.

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e valorizando e ressaltando o habitual zelo, repassado por severo nível de rigor que convém a todo órgão da Administração Pública e cômnicos do bom senso que norteia e dá diretriz à atividade do administrador, a CONTRARRAZOANTE, em razão dos relevantes argumentos trazidos à tona, pleiteia a manutenção da decisão atacada, com a adjudicação do objeto licitado à CONTRARRAZOANTE que, além de ter oferecido a melhor proposta, demonstrou cabalmente sua qualificação e, sobretudo reafirma sua competência e responsabilidade.

Pelo exposto, após sábia e douta apreciação de Vossa Senhoria, requer e espera serem julgadas improcedentes as alegações da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belém, 27 de maio de 2022.

E.B. CARDOSO EIRELI
CNPJ nº 34.849.836/0001-87

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável.

Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o Lote objeto licitado as DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA e SOLUTION SERVICOS, MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

As RECORRENTES manifestaram tempestivamente suas "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

Manifestamos intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, §5º, da Lei 8.666/93 ainda o Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/02 e ainda o Art. 44 do Decreto nº 10.024/19, acórdão 339/2010-TC U contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa EB C ARDOSO, por apresentar diversos erros na PC FP em especial quanto aos percentuais das alíquotas do PIS e COFINS. Mais informações em nossa peça recursal.

Manifestamos Intenção de Recurso contra o Aceite da empresa E.B cardoso com base no Art. 109 da lei nº8.666/93, Tendo a licitante apresentado proposta em desacordo com o Edital, pois não apresentou as Declarações estabelecidas no item 5.6 do Edital (5.6.3-5.6.4-5.6.5-5.6.6 e 5.6.7) passível de desclassificação de acordo com o item 5.13, Descumpriu o item 8.3.2.3 a) do edital ao apresentar certidão de falência positiva e incompleta 8.3.2.1 (a.1) passivo de recusa 8.8., demais razões no recurso.

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa aceita e habilitada EB CARDOSO, por apresentar erro em especial quanto aos percentuais das alíquotas do PIS e COFINS, calculando erroneamente a media na planilha de imposto no lucro real informando o valor em sua planilha errado, e abaixo do que deveria ser realmente, explanaremos em recurso.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 20/2022-FUNPAPA, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO das licitantes RECORRENTES que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões, inconformada com a aceitação e habilitação da licitante do certame, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA em suas razões, disponibilizada, que o licitante com proposta aceita e habilitada no certame, não atender as exigências do solicitado em Edital, ou seja, apresentou planilha de preço em não conformidade com o instrumento convocatório.

Alega a RECORRENTE LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA em suas razões, disponibilizada, que o licitante com proposta aceita e habilitada no certame, não atender as exigências do solicitado em Edital, item 5, DO CADASTRAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA COMPRASNET, não apresentou as declarações, alega ainda que foi apresentado certidão de falência positiva, solicitando assim a inabilitação da licitante.

Alega a RECORRENTE SOLUTION SERVICOS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA em suas razões, disponibilizada, que o licitante com proposta aceita e habilitada no certame, não atender as exigências do solicitado em Edital, ou seja, não obedeceu ao que estava em instrumento convocatório. Pois a em sua escrita não formulou sua proposta de acordo com anexo III, não estando assim conforme o solicitado em edital, informa ainda que a planilha de preço não está em conformidade com o instrumento convocatório, principalmente no que diz respeito ao recolhimento de PIS e COFINS.

Em sede de CONTRARRAÇÕES, a empresa E.B. CARDOSO EIRELI, ora RECORRIDA, alega que os argumentos das RECORRESTES são inconsistentes, sem fundamento Legal e leviano, apresentando a melhor proposta para Administração Pública, ofertando proposta para execução dos serviços no valor de R\$ 1.745.950,78, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados possuindo mais de 20 anos de mercado, conforme atestado de capacidade técnica apresentado, informa que a certidão de Falência ou concordata apresentada é NEGATIVA. É importante lembrar que tal certidão tem como objetivo atestar ou não o pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou seja, para garantir a saúde financeira e gerencial da empresa. Sendo assim, de nada tem relação processos cíveis como MANDADOS DE SEGURANÇA com a Certidão de falência negativa. Ocorre que por ser agora Única, constam todos os processos em que a empresa figura como parte e podemos observar que nenhum envolve a saúde financeira da empresa, ou seja, nenhuma ação trata de falência ou recuperação judicial, sendo então a certidão NEGATIVA.

Ocorre, que a decisão não merece qualquer reparo, vez que as alegações da Recorrente, são infundadas e desamparadas de amparo jurídico, sendo nítido que o inconformismo, não possui argumentos fáticos ou legais que possam modificar a decisão, vez que o Edital é a lei entre as partes e tal normativo seguiu todos os ditames da Lei, informa ainda que apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório inclusive a palinha, não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante, pois apresentou todas as informações necessárias solicitada em edital.

Outrossim, requer a MANUTENÇÃO dos termos aduzidos no Pregão Eletrônico SRP Nº20/2022, mais especificamente no que tange ao aceite da proposta comercial PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e ENCARGOS SOCIAIS da Recorrida com relação Lote Único, na qual faz referência aos Itens 01 – 02 do Anexo C e II do Edital, haja vista que a mesma está dentro dos parâmetros de qualidade exigidos no edital.

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade. Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pelas RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente ressalto que as licitantes RECORRENTES, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do Certame Licitatório, argumento diversos supostos equívocos e irregularidades quanto à aceitação e habilitação da licitante ora RECORRIDA.

Contudo, é indispensável ressaltar que o Edital de licitação preconiza no item 5.6 e subitem 8.3.2.3, letra "a e a.1" do Edital, considerando que este é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, vejamos:

5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas neste Edital, e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório.

8.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento.

a.1) Caso haja alguma Ação Judicial distribuída relativa a Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá ser apresentada certidão circunstanciada do processo, comprobatória da aptidão da licitante para participação em licitação, sob pena de inabilitação.

Desta maneira, analisando as RAZÕES DOS RECURSOS por se tratar de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e ENCARGOS SOCIAIS, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da FUNPAPA, responsável pela análise de PROPOSTA DE PREÇO, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e ENCARGOS

SOCIAIS e DOCUMENTOS REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme subitem 9.2 do Edital, sendo encaminhada na íntegra as RAZÕES DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES disponibilizadas no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação a seguir:

PROCESSO Nº 5779/2021

Pregão por SRP nº 020/2022 - Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO.

Parecer Técnico 003/2022

Considerando a necessidade de contratação de serviços especializados em Asseio e Conservação Higiênicas, de natureza continua com fornecimento de mão de obra, produtos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização, para os instrumentos socioassistenciais desta Fundação Papa João XXIII, foi realizado Pregão pelo Sistema de Registro de Preço nº 020/2022 em 09/05/2022 às 9h. Diante disso, após apresentação das 03 (três) contrarrazões aos recursos administrativos interpostos contra a até então vencedora EB CARDOSO, esta Divisão de Obras e Manutenção vem apresentar manifestação no que tange nossa competência frente aos mesmos.

DA PROPOSTA DA EMPRESA

A empresa E B CARDOSO, CNPJ nº 34.849.836/0001-87, enviou seguinte proposta:

SERVIÇOS PREÇO MENSAL DO POSTO QUANT. SUBTOTAL 12 MESES

SERVENTE R\$ 4.028,22 35 R\$ 140.987,66 R\$ 1.691.851,92

ENCARREGADO R\$ 4.508,24 01 R\$ 4.508,24 R\$ 54.098,86

TOTAL MENSAL R\$ 145.495,90 -----

GLOBAL (12 MESES) R\$ 1.745.950,78

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Considerando que a empresa EB CARDOSO EIRELI obteve análise favorável desta Divisão no que tange Proposta planilha de composição de custos e encargos sociais e Qualificação Técnica durante fase de apreciação de sua proposta, informo que os pontos levantados pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA competem a apreciação e manifestação do senhor Pregoeiro.

SOLUTION SERVIÇOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

O argumento central apresentado no Recurso Administrativo diz respeito ao possível erro nos percentuais de alíquotas de PIS e COFINS. Primeiramente é fundamental pontuar que a empresa EB CARDOSO apresentou balancete de apuração do percentual médio de recolhimento de PIS, bem como de apuração do percentual médio de recolhimento de COFINS. Também de igual forma, foi apresentado os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - CONTRIBUIÇÕES da empresa, estando todos estes de igual forma apresentados na contrarrrazão da supracitada empresa.

No que pese análise de ordem tributária, esta Divisão entende que de acordo com a Lei nº 10.637/2002 a alíquota geral não cumulativa do PIS ser de 1,65%. Também pela Lei nº 10.833/2003, a alíquota geral não cumulativa do COFINS é de 7,6%. Neste sentido, mesmo não sendo expertise deste setor análise de ordem contábil, entendemos que conforme apresentado no memorial de cálculo da contrarrrazão, está correta a porcentagem definida na proposta da empresa EB CARDOSO.

Quanto aos pontos suscitados de inconsistências na planilha de composição e o seu aceite após aceite, apesar de concordar com a manifestação da empresa EB CARDOSO, coloco este ponto para apreciação e manifestação do senhor pregoeiro.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA

Com já informado em item anterior, ressalto que a empresa EB CARDOSO EIRELI obteve análise favorável desta Divisão no que tange Qualificação Técnica durante fase de apreciação de sua proposta, sendo assim já manifestado concordância com sua planilha de composição. Quanto ao argumento apresentado em sua contrarrrazão, esta Divisão entende que a empresa atendeu a observância de dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS, e a eles previu direitos tais quais vale transporte e ticket alimentação.

Quanto a questão relativa a tributos de PIS e COFINS, ressalto a informação de que a empresa EB CARDOSO apresentou balancete de apuração do percentual médio de recolhimento de PIS, bem como de apuração do percentual médio de recolhimento de COFINS. Também de igual forma, foi apresentado os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - CONTRIBUIÇÕES da empresa, estando todos estes de igual forma apresentados na contrarrrazão da supracitada empresa. No que pese análise de ordem tributária, esta Divisão entende que de acordo com a Lei nº 10.637/2002 a alíquota geral não cumulativa do PIS ser de 1,65%. Também pela Lei nº 10.833/2003, a alíquota geral não cumulativa do COFINS é de 7,6%. Neste sentido, mesmo não sendo expertise deste setor análise de ordem contábil, entendemos que conforme apresentado no memorial de cálculo da contrarrrazão, está correta a porcentagem definida na proposta da empresa EB CARDOSO.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, é entendimento desta Divisão de Obras e Manutenção que o proponente atende aos critérios de Proposta planilha de composição de custos e encargos sociais e Qualificação Técnica do supracitado Edital em seu item 8.3.2.4.

Belém, 06 de junho de 2022.

SEBASTIÃO LOBATO DE SOUSA

Matrícula nº 1912593-022

Divisão de Obras e Manutenção/DA

Como observado, a área técnica da FUNPAPA emite parecer técnico pelo NÃO acolhimento do recurso interposto, considerando que os argumentos elencados na respectivas peças, foram devidamente contrapostos e comprovados, vez que não observados pela RECORRENTES.

Cumpr salientar que não há dúvidas de que o exigido no ato convocatório, e cumprido pela RECORRIDA de

que a certidão de falência e concordata apresentada, estando válida, inclusive sendo constando que o arquivo enviado pela RECORRIDA, cuja certidão com validade em 02-08-22, certidão emitida pelo tribunal de justiça da sede da licitante, mesma estando a CERTIDÃO POSITIVA, porém, com informação abaixo da certidão, de que a mesma com "efeito de negativa para o processo de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial". De posse do documento apresentado pela RECORRIDA quanto a sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão de que a mesma demonstrou claramente que atendeu com os documentos exigidos na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Inclusive, a RECORRENTE, manifestado nas razões do recurso que a certidão apresentada, constando 02 processos, estes diferentemente nada tem haver com o exigido, cujos os processos informados na certidão, não tem parâmetro para a inabilitação, muito menos previsto no edital. Ademais, caso não fosse comprovada a sua habilitação, com o exigido, a mesma seria inabilitada durante a fase de análise de documentos de habilitação.

Quanto as declarações, vale ressaltar que a empresa RECORRIDA cumpriu claramente com o exigido no item 5 do edital, tendo em vista que a exigência das declarações é no momento de preenchimento/cadastramento e envio da proposta de preços (físico) e documentos de habilitação no sistema comprasnet, ou seja, anterior a abertura do certame e como pré-requisito para o cadastramento de proposta pelos licitantes no sistema. Inclusive as mesmas podendo ser acessadas por qualquer licitante ou interessado, somente após a fase de lance em campo próprio do sistema comprasnet. Ressalto, que as mesmas, sendo verificada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio e sendo salvas, extraídas em PDF para serem incluídas, juntadas nos documentos da licitante. Inclusive a proposta ajustada está conforme modelo constante no Anexo III, atendo assim na intriga o exigido no edital.

Seguindo as determinações do art. 43, § 3º, do Estatuto licitatório, bem como, as orientações do TCU, em vários julgados, acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014, 1.87/2014 e outros do Plenário do TCU, que entendem irregular a desclassificação da proposta sem antes consentir a possibilidade de retificação de falhas, sem alterar substancialmente o valor da proposta, este pregoeiro, em estreita consonância com os princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração e, ainda considerando que a proposta apresentada se enquadra nos patamares de exequibilidade propostos pelo referido estatuto, decidiu, em solicitar ajuste de planilha, concedendo à empresa E.B. CARDOSO EIRELI, o prazo de até 02 (duas) horas úteis através da convocação de anexo no sistema comprasnet, para apresentação de planilha de custo, sendo a mesma apresentada, devidamente corrigida, sem falhas ou vícios. Posteriormente, sendo encaminhada novamente para análise pela área técnica do órgão demandante, com posterior aceitação.

Por oportuno, este Pregoeiro informa que não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os argumentos da licitante quanto às questões de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e ENCARGOS SOCIAIS, razão pela qual mais uma vez o mesmo encaminhou as razões recursais impetradas à área técnica da FUNPAPA que encaminhou o parecer em epígrafe, no qual mantém a decisão de classificação e habilitação a Licitante E.B. CARDOSO EIRELI.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pelas licitantes DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA e SOLUTION SERVICOS, MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos consoante fundamentos ao norte elencados. Os autos serão encaminhados à autoridade superior S.M.J.

Belém/PA, 06 de junho de 2022.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar